A Instituição de Ensino Superior fundamenta suas atividades no ensino, pesquisa e extensão. Assim, a pesquisa é essencial na consecução dos objetivos de um curso jurídico. Ao estudante resta convencer-se de que pesquisar faz parte de sua formação integral em nível de graduação. Precisa envolver-se com a pesquisa jurídica por ser exigido: criatividade, compromisso social e político, ética, organização, persistência, seriedade, estudo aprofundado.

Lincoln Antônio de Castro

Atividades complementares online no curso de direito

Online complementary activities in the law school

LINCOLN ANTÔNIO DE CASTRO *

Resumo

Este artigo versa sobre a realização de atividades complementares, em ambiente virtual, com vistas a contribuir para efetiva formação do futuro profissional na área jurídica. Limita-se a carga horária de atividades complementares no Curso de Direito, mas não há limitação percentual para a respectiva oferta *online*. Cabe considerar a natureza das atividades complementares, para fins de distribuir a carga horária no ambiente virtual ou presencial, visando a otimizar a consecução das finalidades do referido componente curricular. A realização de atividades complementares *online* propicia maior produtividade na aprendizagem e, consequentemente, o preparo do futuro profissional de Direito com o perfil desejável conforme as diretrizes curriculares e a expectativa individual e social.

Palavras-chave: Atividades complementares. Curso de direito. Atividade *online*. Ambiente virtual.

Abstract

This article is about virtual complementary activities, as a way of contribution to the effective formation of future legal professionals. The workload of complementary activities in Law School is limited, but it isn't restricted the percentage to online offer. It is also important to consider the nature of complementary activities, for purposes of distribution of workload, virtually or at the classroom, aiming to optimize the purposes of curricular component. The fulfillment of online complementary activities entails higher productivity in learning and, consequently, in preparing the future law professional with a desirable profile such as curriculum guidelines and individual and social expectations.

^{*} Mestre em Direito; Especialista em Educação a distância pela Universidade Católica Dom Bosco/Portal Educação; Promotor de Justiça do Rio de Janeiro e docente da Universidade Federal Fluminense, Brasil; Email: drlinac@globo.com.

Keywords: Complementary activities. Law school. Online activities. Virtual.

Introdução

O objeto da pesquisa versa sobre a viabilização de prática de atividades complementares, no âmbito do Curso de Graduação em Direito, conforme modelo de educação a distância.

O Ministério da Educação e a Ordem dos Advogados do Brasil têm feito severas críticas à produtividade na formação de profissionais da área jurídica, a cargo dos vários cursos de graduação em Direito. Por outro lado, impõe-se sempre a reflexão sobre os conteúdos e atividades adotados na formação dos profissionais de Direito. Neste trabalho, portanto, tem-se em conta maior efetividade, ou seja, a qualidade, no ensino e aprendizagem do estudante de Direito, mediante consecução da finalidade das atividades complementares. A pesquisa justifica-se pela necessidade de melhor conhecimento e compreensão da implantação de atividades complementares tomando como paradigma o sistema da educação a distância.

Na pesquisa foram adotados os métodos indutivo e dedutivo, visando à abordagem coerente e lógica. Em razão do cunho teórico, foi trabalhado material bibliográfico suficiente para revisão do tema e sustentação de abordagem projetada.

Os dados foram coletados em livros, artigos publicados em revistas, textos estudados ao longo do Curso de Pós-Graduação de Educação a Distância, em "sites" de legislação e do MEC, envolvendo a análise à luz da legislação e textos doutrinários sobre ensino e aprendizagem a distância. O trabalho é de natureza descritiva de aspectos teóricos e práticos, diante de questões relevantes sobre a viabilidade de implantação de atividades complementares mediante modelo de ensino e aprendizagem a distância.

Diretrizes da graduação em direito

As Diretrizes do Ministério da Educação (MEC) sobre Curso de Direito determinam a definição do perfil desejado e das competências e habilidades, inerentes ao futuro profissional da área jurídica. Assim, a elaboração e consequente implantação do Projeto Pedagógico e da Organização Curricular devem contemplar precisamente conteúdos e atividades que guardem correlação com a consecução dos objetivos de cada curso. É neste contexto que se insere a realização das atividades complementares.

Sobre o perfil desejado do formando, futuro profissional da área jurídica, o Parecer do MEC sobre Diretrizes do Curso de Direito indica:

O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada

a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania (BRASIL, 2004).

Quanto às competências e habilidades do futuro profissional de Direito, o Parecer do MEC adverte:

Os cursos de graduação em Direito devem formar profissionais que revelem, pelo menos, as seguintes competências e habilidades: I - leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos ou normativos, com a devida utilização das normas técnico-jurídicas; II - interpretação e aplicação do Direito; III - pesquisa e utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito; IV - adequada atuação técnico-jurídica, em diferentes instâncias, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos; V - correta utilização da terminologia jurídica ou da Ciência do Direito; VI - utilização de raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica; VII - julgamento e tomada de decisões; e VIII - domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito (BRASIL, 2004).

Conforme Art. 5º da Resolução n. 09, de 29 de setembro de 2004 (BRA-SIL, 2004a), do MEC, pertinente ao curso de graduação em Direito, o Projeto Pedagógico e a Organização Curricular devem fixar os conteúdos e atividades que atendam a eixos interligados.

O primeiro eixo, denominado Eixo de Formação Fundamental, visa ao conhecimento e compreensão da integração do Direito com outras áreas do saber, tais como Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia.

O segundo, chamado de Eixo de Formação Profissional, abrange, além do enfoque dogmático, o conhecimento, compreensão e aplicação de conteúdos essenciais dos vários ramos do Direito: Constitucional, Administrativo, Tributário, Penal, Civil, Empresarial, Trabalho, Internacional e Processual.

O terceiro eixo, denominado de Eixo de Formação Prática, objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos dos demais Eixos, mediante realização de atividades relacionadas com os componentes curriculares obrigatórios: Estágio Curricular Supervisionado, Trabalho de Conclusão de Curso e Atividades Complementares.

No tocante ao Estágio Curricular Supervisionado, o Art. 7º da Resolução n. 09, de 29 de setembro de 2004 (BRASIL, 2004a), do MEC considera obrigatório o Estágio Curricular Supervisionado por ser indispensável à "con-

solidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando". As respectivas atividades comportam reprogramação e reorientação em função dos resultados teórico-práticos atingidos. Como padrão de qualidade, considera-se a obtenção dos "domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica".

Ressalte-se que, no caso do Curso de Graduação em Direito, além do estágio acadêmico, exige-se do estudante realizar estágio profissional e, ainda, o exame para inscrição como Advogado na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

No que diz respeito ao trabalho de conclusão do curso, as Diretrizes do MEC indicam ser obrigatória, a respectiva realização:

É necessário que o Projeto Pedagógico do Curso de Direito contenha o trabalho de Curso como componente curricular obrigatório, ensejando ao aluno a oportunidade de revelar a sua apropriação, ao longo do curso, do domínio da linguagem científica na ciência do direito, com a indispensável precisão terminológica da referida ciência.

Desta maneira, o trabalho de curso deve ser entendido como um componente curricular obrigatório da Instituição que, poderá desenvolvê-lo em diferentes modalidades, e em caráter individual, a saber: monografia, projetos de atividades centradas em determinadas áreas teórica — prática ou de formação profissional do curso, ou ainda apresentação de trabalho sobre o desempenho do aluno no curso, que reúna e consolide as experiências em atividades complementares e teórico—práticas. A IES deverá emitir regulamentação própria aprovada pelo seu respectivo conselho, contendo, obrigatoriamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, além das diretrizes técnicas relacionadas com a sua elaboração (BRASIL, 2004a).

Na Resolução n. 09, de 29 de setembro de 2004 (BRASIL, 2004a), do MEC, cabe destacar as seguintes regras sobre o trabalho de conclusão de curso de Direito:

Art. 10. O Trabalho de Curso é componente curricular obrigatório, desenvolvido individualmente, com conteúdo a ser fixado pelas Instituições de Educação Superior em função de seus Projetos Pedagógicos.

Parágrafo único. As IES deverão emitir regulamentação própria aprovada por Conselho competente, contendo necessariamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, além das diretrizes técnicas relacionadas com a sua elaboração (BRASIL, 2004a).

No Projeto Pedagógico dos Cursos de Direito de Instituição de Ensino Su-



perior, aprovados pelo MEC, o trabalho de conclusão de curso pode consistir em elaboração de um artigo ou uma monografia com conteúdo jurídico.

A Instituição de Ensino Superior fundamenta suas atividades no ensino, pesquisa e extensão. Assim, a pesquisa é essencial na consecução dos objetivos de um curso jurídico. Ao estudante resta convencer-se de que pesquisar faz parte de sua formação integral em nível de graduação. Precisa envolver-se com a pesquisa jurídica por ser exigido: criatividade, compromisso social e político, ética, organização, persistência, seriedade, estudo aprofundado.

Nas avaliações e prática de atividades, o estudante deverá demonstrar domínio de conteúdo jurídico assimilado ao longo dos estudos das disciplinas jurídicas, bem como as seguintes competências e habilidades: leitura, compreensão e elaboração do texto, com a devida utilização das normas técnico-jurídicas; interpretação e aplicação do Direito; pesquisa e utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito; correta utilização da terminologia jurídica; utilização de raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica revelando compreensão e aplicação das normas de regência do tema pesquisado.

À luz dessas considerações gerais sobre curso de graduação em Direito, é necessário evidenciar a importância da realização das atividades complementares e sua repercussão na integral formação de profissional na área jurídica.

Atividades complementares na graduação em direito

As atividades complementares envolvem interação entre a Instituição de Ensino Superior (IES) e o estudante de Curso de Direito. A IES é responsável pela avaliação, registro e controle das atividades oferecidas ou realizadas, interna e externamente. Por sua vez, o estudante tem a responsabilidade de escolher as atividades enriquecedoras de seu currículo, mediante autoaprendizagem relacionada com sua futura atuação profissional.

Conforme Resolução CNE/CES n. 9/2004 (BRASIL, 2004a), o projeto pedagógico de Curso de Direito deve contemplar "concepção e composição das atividades complementares", que se inserem no Eixo de Formação Prática. Entende-se por atividades complementares:

Art. 8º As atividades complementares são componentes curriculares enriquecedores e complementadores do perfil do formando, possibilitam o reconhecimento, por avaliação de habilidades, conhecimento e competência do aluno, inclusive adquirida fora do ambiente acadêmico, incluindo a prática de estudos e atividades independentes, transversais, opcionais, de interdisciplinaridade, especialmente nas relações com o mercado do trabalho e com as ações de extensão junto à comunidade. Parágrafo único. A realização

de atividades complementares não se confunde com as do Estágio Supervisionado ou com a do Trabalho de Curso.

Especificamente sobre as atividades complementares no curso de graduação em Direito, também o Parecer do MEC expõe sua finalidade:

As atividades complementares, por seu turno, devem possibilitar o reconhecimento, por avaliação, de habilidades, conhecimentos, competências e atitudes do aluno, inclusive adquiridas fora do ambiente acadêmico, hipóteses em que o aluno alargará o seu currículo com experimentos e vivências acadêmicos, internos ou externos ao curso. Orientam-se, desta maneira, a estimular a prática de estudos independentes, transversais, opcionais, de interdisciplinaridade, de permanente e contextualizada atualização profissional específica, sobretudo nas relações com o mundo do trabalho e com as diferentes correntes do pensamento jurídico, devendo ser estabelecidas e realizadas ao longo do curso, sob as mais diversas modalidades enriquecedoras da prática pedagógica curricular, integrando-as às diversas peculiaridades regionais e culturais (BRASIL, 2004).

No que diz respeito às modalidades de atividades complementares, o Parecer do MEC indica o seguinte:

Nesse sentido, as atividades complementares podem incluir projetos de pesquisa, monitoria, iniciação científica, projetos de extensão, módulos temáticos, seminários, simpósios, congressos, conferências, além de disciplinas oferecidas por outras instituições de ensino ou de regulamentação e supervisão do exercício profissional, ainda que esses conteúdos não estejam previstos no currículo pleno de uma determinada Instituição, mas nele podem ser aproveitados porque circulam em um mesmo currículo, de forma interdisciplinar, e se integram com os demais conteúdos realizados (BRASIL, 2004).

As atividades complementares podem ser consideradas nos seguintes blocos distintos: a)- disciplinas extracurriculares, ministradas pela própria IES ou por outra entidade educacional credenciada; cursos de extensão na área jurídica; cursos na área de computação e informática voltados para atuação profissional na área jurídica; cursos de atualização de conteúdos jurídicos já adquiridos pelo aluno; cursos de idiomas direcionados para a pesquisa e atuação profissional na área jurídica; seminários, painéis, palestras, congressos e conferências abordando temas com conteúdo jurídico e

multidisciplinar de interesse do Direito; trabalhos, pesquisas e estudos fora de sala de aula, sob orientação docente; b)- programas de extensão e projetos de pesquisa ou iniciação científica, sob orientação docente; monitoria; assistência a defesas de monografias, dissertações de mestrado e teses de doutorado na área jurídica; c)- desenvolvimento de habilidades e potencialidades profissionais, no âmbito do mercado de trabalho; estágios extracurriculares; atividades de voluntariado.

O Estágio Curricular Supervisionado e as atividades dele decorrentes não podem ser computados como atividade complementar. Admite-se, como atividade complementar, estágio que propicie experiência profissional na área jurídica.

Cabe destacar cursos e disciplinas, com conteúdos vinculados ao Direito, de relevância para formação jurídica e atuação profissional. O curso ou a disciplina deve ter natureza extracurricular. Quando o tema se enquadra no conteúdo programático de qualquer das disciplinas do Curso de Direito, há de se observar seu caráter complementar e não substitutivo.

As atividades complementares, sob o prisma da formação do desejável perfil do estudante, devem propiciar aquisição de habilidades, conhecimentos e competências do aluno. Por envolver estudos e atividades independentes, inclusive de natureza interdisciplinar, preparam o estudante para exatas relações com o mundo do trabalho e com as ações de extensão junto à comunidade. Há de se evitar que as atividades complementares se confundam com atividades do estágio curricular supervisionado.

Portanto, as atividades complementares são relevantíssimas para a formação profissional, comportando adoção de tipos diferenciados de atividades para favorecer o ensino e aprendizagem de conteúdos jurídicos e a experiência profissional.

Carga horária de atividades complementares

Por ter carga horária significativa, ao longo da duração de curso jurídico, impõe-se otimizar o tempo e a dedicação fora do horário das aulas para realizar produtivamente atividades complementares.

Indaga-se sobre carga horária admitida, no caso de Curso de Graduação em Direito, para atividades em regime semipresencial ou à distância. Sabe-se que as diretrizes do Ministério da Educação impõem limites quanto à adoção de carga horária diferente da presencial, em função da modalidade de curso de graduação. A questão inicial consiste em saber se tais limites aplicam-se às atividades complementares.

Conforme Resolução CNE/CES 2/2007 (BRASIL, 2007), será de 3.700 horas, a carga horária mínima para o Curso de Bacharelado em Direito, na modalidade presencial, com o limite mínimo de cinco anos para integralização (art. 1º e art. 2º); prevendo ainda que o estágio curricular supervisionado e atividades complementares não devem exceder a 20% (740 horas) da carga horária total do referido curso (art. 1º, parágrafo único). Depreende-se ser

compatível adotar carga horária de 370 horas (10%) para atividades complementares ao longo da duração do curso. Adotando a carga horária mínima de 3.700 horas, acrescida de 740 horas, o curso de graduação em Direito terá uma carga horária total de 4.440 horas.

Importa distinguir a oferta de curso superior a distância da oferta de disciplinas a distância no curso de ensino superior presencial. Para oferta de curso superior a distância, exige-se credenciamento institucional à luz das normas da Lei n. 9.394/1996, do Decreto n. 5.622/2005 e Portaria MEC n. 301/1998. A Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece que o Poder Público deve incentivar "o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada" (art.80, *caput*). Para oferecer curso de educação a distância, a instituição de ensino superior deverá estar especificamente credenciada pela União.

Por sua vez, a oferta de disciplinas em curso presencial, já reconhecido, rege-se pelas normas baixadas pelo Ministro de Estado da Educação mediante a Portaria n. 4.059, de 10/12/2004 (DOU de 13/12/2004, Seção 1. p. 34). Tal Portaria n. 4.059/2004 prevê que a instituição de ensino superior está autorizada a inserir, na organização pedagógica e curricular de curso superior reconhecido, oferta de disciplinas integrantes do currículo que utilizem modalidade semipresencial. A modalidade semipresencial caracteriza-se como:

quaisquer atividades didáticas, módulos ou unidades de ensino-aprendizagem centrados na autoaprendizagem e com a mediação de recursos didáticos organizados em diferentes suportes de informação que utilizem tecnologias de comunicação remota" (art.1°, §1°).

Ressalte-se, porém, que a oferta das referidas disciplinas não pode ultrapassar 20 % (vinte por cento) da carga horária total do curso, sendo que as respectivas avaliações serão sempre presenciais.

O assunto mereceu abordagem específica no Parecer CNE/CES n. 281/2006, de 07/12/2006 (BRASIL, 2006), valendo destacar o seguinte texto:

Para responder a estas questões é necessário inicialmente esclarecer que o credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores à distância é condição indispensável para a oferta de tais cursos, de acordo com a Lei n. 9.394/1996 e o Decreto n. 5.622/2005. A Portaria MEC n. 301/1998 estabelece normas para este credenciamento.

A primeira questão, no entanto, trata da oferta de atividades didáticas, módulos ou unidades de ensino-aprendizagem e com a mediação de recursos didáticos organizados em diferentes suportes de informação que utilizem tecnologias de comunicação remota, que caracteriza a modalidade

semipresencial prevista pela Portaria MEC n. 4059/2004, abaixo transcrita: [...]

Esta norma permite a oferta de disciplinas em cursos superiores reconhecidos, na modalidade semipresencial, até o limite de 20% da carga horária total do curso. Este limite inclui a oferta alternativa de disciplinas na modalidade semipresencial para alunos que tenham sido reprovados anteriormente por insuficiência de nota ou de presença.

Depreende-se que, tomando como referência a carga mínima total de um curso de graduação em Direito (3.700 horas), permite-se oferta de até 740 horas na modalidade semipresencial para disciplinas ofertadas normalmente em regime presencial. Não se inclui, em tal carga horária semipresencial, a carga horária relativa às atividades complementares. Admitindo-se carga horária total de até 370 horas para atividades complementares, ao longo do curso, não quer isto dizer que se imponha limite de ofertar até 20% (vinte por cento) daquela carga horária, ou seja, 74 horas apenas.

Com efeito, não há limitação percentual para oferta de atividades complementares na modalidade semipresencial ou à distância, à luz de interpretação das normas de regência da matéria.

A rigor, o que se deve levar em conta é a natureza das atividades complementares, que ostentam variedade de opções ou aspectos, determinantes das modalidades: presencial, semipresencial ou à distância. Em outras palavras, seria razoável adoção de critério no sentido de distribuir a carga horária de atividades complementares nas três modalidades indicadas, tendo sempre como escopo a otimização das finalidades do referido componente curricular.

Educação a distância como paradigma

Há várias expressões para indicar a nova modalidade de ensino e aprendizagem: educação a distância, educação *online*, educação virtual, educação no contexto ou ambiente virtual (LOPES, 2010, p. 3).

A educação a distância possibilita a autoaprendizagem. Isto não significa atuar isolado do estudante, mesmo porque a interação é fundamental. Enfatiza-se a autonomia do estudante que, sob orientação de professor ou tutor, busca formas alternativas de acesso ao conhecimento.

Lopes explica o que vem a ser educação *online*, apoiando-se em texto de Moran (2003 apud LOPES, 2010, p. 7):

Moran (2003, p. 39) define educação online como "o conjunto de ações de ensino-aprendizagem desenvolvidas por meio de meios telemáticos, como a Internet, a videoconferência e a teleconferência". Segundo o autor, "abrange desde cursos totalmente virtuais, sem contato físico – pas-

sando por cursos semipresenciais – até cursos presenciais com atividades complementares fora da sala de aula, pela Internet". Para ele, "a educação a distância é um conceito mais amplo que o de educação online. Um curso por correspondência é a distância e não é online".

Guarezi e Matos (2009, p. 69) trabalham a concepção de Carl Rogers no sentido de que a aprendizagem deve ser centrada na pessoa do aluno:

Carl Rogers (1986) defendia que o homem educado é o homem que aprendeu a aprender - (o aprender a aprender de Rogers se refere a buscar o conhecimento) - e que, dentro do sistema educativo como um todo, deve se estabelecer um clima propício ao crescimento pessoal do aluno.

Segundo texto específico de Carl Rogers:

Tem-se de encontrar uma maneira de desenvolver, dentro do sistema educacional como um todo, e em cada componente, um clima conducente ao crescimento pessoal; um clima no qual a inovação não seja assustadora, em que as capacidades criadoras de administradores, professores e estudantes sejam nutridas e expressadas, ao invés de abafadas. Tem-se de encontrar, no sistema, uma maneira na qual a focalização não incida sobre o ensino, mas sobre a facilitação da aprendizagem autodirigida (apud GUAREZI; MATOS, 2009, p. 69).

Guarezi e Matos (2009, p. 72), quando focalizam princípios norteadores da aprendizagem, formulados por Carl Rogers, tecem as seguintes considerações:

É possível ver, então, que a abordagem de Rogers implica um processo de ensino-aprendizagem a distância, centrado no aluno. Isso exige que se confie na potencialidade do estudante para aprender; que se o deixe livre para manifestar seus sentimentos, escolher suas direções, formular e resolver seus próprios problemas, para aprender e viver as consequências de suas escolhas.

Ao se passar pela experiência da realização de um curso a distância, particularmente em ambiente virtual, percebe-se nitidamente as diferenças da educação a distância em relação à educação presencial, ou até mesmo semipresencial. Destacam-se de imediato os atributos da autoconfiança, criatividade e independência.

Há mudança de atitudes, em que o ensinar e o aprender passam a ser



percebidos como ações que se interagem, em benefício do próprio estudante. Não se trata mais de mera postura passiva ou receptiva do aluno, exigindo sempre os frutos; quando na realidade recebem sementes que deverão cultivar, velar e, no seu tempo próprio, colher os frutos.

Outra grande vantagem da educação a distância verifica-se no fato de o estudante poder administrar a disponibilidade de tempo para prática das atividades, evitando-se deslocamentos excessivos e estar em vários locais para ter acesso ao conhecimento. Tem-se presente, aqui também, a diversidade cognitiva, isto é, a possibilidade de o estudante direcionar a obtenção, mediante estudos e experiências, de conhecimento acessando vários espaços educacionais.

Constata-se, portanto, que as atividades complementares podem ser realizadas no ambiente virtual (*online*), tomando-se como paradigma os métodos usados na educação a distância.

Atividades complementares a distância

É importante avaliar, preliminarmente, os parâmetros que devem ser considerados para implantação de atividades complementares a distância. A questão abrange investigar aspectos operacionais disponíveis na Instituição de Ensino Superior, particularmente a infraestrutura de informatização de atividades acadêmicas, bem como projetar qualitativamente a desejável aprendizagem do estudante mediante uso dos meios e tecnologias de informação e comunicação.

Conforme Art. 1º Decreto n. 5662, de 19 de dezembro de 2005, a educacão a distância caracteriza-se como:

> modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

Constata-se que a Instituição de Ensino Superior deve contar com infraestrutura tecnológica e com profissionais habilitados, além de projeto didático-pedagógico, adequados para implantação da aprendizagem a distância. Não dispondo ainda das condições próprias de oferta de acesso dos seus estudantes a autoaprendizagem a distância, parece razoável que a Instituição de Ensino Superior incentive os alunos a realizarem atividades promovidas, gratuita ou onerosamente, por outras entidades, públicas ou privadas.

Indaga-se sobre tipo de atividade complementar, na área jurídica, que se enquadra no modelo de educação a distância. Isto significa identificar os tipos de atividades complementares usualmente praticados, para avaliar a possibilidade de efetiva aprendizagem quando realizados nos moldes da educação a distância.

No ambiente virtual, a autonomia e a interação favorecem a construção do conhecimento. Focalizando a autonomia, imputa-se ao estudante a responsabilidade pela autoaprendizagem, mesmo porque ele deve assumir postura de aprendiz na escolha de conteúdos ou matérias e definir os momentos de realizar atividades, tendo sempre como meta construir seu futuro engajamento profissional.

Por sua vez, a interação à distância viabiliza gerenciamento do horário das atividades de aprendizagem. Em outras palavras, há flexibilidade na realização das atividades, conforme disponibilidade de tempo do aprendiz, minimizando também as desvantagens inerentes a deslocamento físico para vários locais.

O espaço virtual amplia oportunidades de acesso para estudar, pois a educação a distância rompe os limites físicos de uma sala de aula, ou de um auditório, ou ainda de local da futura atuação profissional, qualificando o estudante para a realidade atual do mercado de trabalho e em função da expectativa sob o aspecto profissional (GUAREZI; MATOS, 2009, p. 130).

No ambiente virtual, os limites restritos das atividades complementares, meramente presenciais, podem ser superados pela criatividade e efetiva participação do estudante. A informatização do processo judicial, por exemplo, é uma realidade atual para fins de celeridade no julgamento das lides. O treinamento do futuro operador do Direito, mediante prática de atos processuais em ambiente virtual, pode ser realizado na simulação de julgamento nas áreas cíveis e penais.

Tomando como referência "autos findos", ou seja, relativos a causa já julgada, pode-se realizar a simulação de um processo cível em ambiente virtual. Cabe exemplificar com atividades apropriadas.

Como primeira atividade, formular situação litigiosa: lide, ou conflito intersubjetivo consistente na pretensão resistida; usar os games para elaborar texto narrativo da lide; usar o game "Homem que calculava" para expor o fato litigioso efetivamente ocorrido.

Como segunda atividade elaborar demanda e contestação. Grupo de alunos deve elaborar petição inicial, formulando pedido e causa de pedir, mediante alegações e provas a serem produzidas. Outro grupo de alunos deve elaborar petição de contestação, formulando impugnação ao pedido e as razões da impugnação. Usar: o game sobre texto; usar buscador para pesquisa de legislação e jurisprudência; usar "fórum" para postar demanda e contestação e permitir avaliação crítica dos demais alunos sobre conteúdo das peças, desenvolvendo raciocínio lógico e argumentação.

Como terceira atividade, simular uma audiência judicial. Usar o "second life" para esta atividade, cabendo aos alunos tal tarefa. A realidade fática deverá ser trazida ao processo judicial simulado, com as seguintes cenas: oitiva de testemunhas; oitiva de peritos para explicação de laudos periciais; oitiva das partes; alegações finais do autor e do réu; sentença do magistrado.

No site www.portaleducacao.com.br, por exemplo, encontram-se cursos online de Direito, idiomas online e cursos preparatórios para concursos públicos, que podem ser adotados perfeitamente como atividades complementares. No caso, o estudante do Curso de Direito de uma IES faria o curso online e submeteria o certificado de conclusão à avaliação quanto à perti-

nência da aprendizagem e para respectiva atribuição da carga horária de atividade complementar.

A experiência, obtida na realização de cursos ou de estudos de matérias no ambiente virtual, confirma que atividades de aprendizagem a distância são instrumentos fundamentais para acesso à educação. É certamente inevitável a conjugação das modalidades presencial, semipresencial e a distância para a efetividade do acesso ao conhecimento cultural e profissional. Neste contexto, é fundamental a implantação de atividades complementares, para serem realizadas em ambiente virtual, tendo em vista ser-lhe pertinente a autoaprendizagem; bem como as vantagens da adoção de tal instrumento para o comprometimento efetivo do estudante.

Conclusão

A pesquisa versa sobre a viabilização de prática de atividades complementares, no âmbito do Curso de Graduação em Direito, em ambiente virtual.

Diretrizes do Ministério da Educação (MEC) definem o perfil, as competências e habilidades do futuro operador do Direito. Neste contexto inserese a realização das atividades complementares, que devem contribuir para sólida formação geral, humanística e axiológica, raciocínio, argumentação, reflexão crítica e compreensão dos fenômenos jurídicos, mediante aprendizagem autônoma e dinâmica. As atividades complementares visam à integração entre a prática e os conteúdos teóricos.

As atividades complementares, no Curso de Direito, abrangem estudos e atividades independentes, transversais, opcionais, de interdisciplinaridade, especialmente nas relações com o mercado do trabalho e com as ações de extensão, tais como projetos de pesquisa, monitoria, iniciação científica, projetos de extensão, módulos temáticos, seminários, simpósios, congressos, conferências, além de disciplinas oferecidas por outras instituições de ensino ou pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Importa distinguir a oferta de curso superior a distância da oferta online, no curso de ensino superior presencial, seja de disciplinas semipresenciais seja de atividades complementares. A carga horária de estágio curricular supervisionado e de atividades complementares não deve exceder a 20% da carga horária total de um curso, admitindo-se o percentual de 10% para atividades complementares ao longo do curso.

Não há limitação percentual para oferta online de atividades complementares, à luz de interpretação das normas de regência da matéria. Mas, cabe considerar a natureza das atividades complementares; distribuindo-se a carga horária no ambiente virtual ou presencial, tendo sempre como escopo a otimização das finalidades do referido componente curricular.

No ambiente virtual, a autonomia e a interação favorecem a construção do conhecimento. Imputa-se ao estudante a responsabilidade pela autoaprendizagem, assumindo postura de aprendiz na escolha de conteúdos ou matérias e definir os momentos de realizar atividades. A interação à distância permite flexibilidade na realização das atividades, conforme disponibilidade de tempo do aprendiz, minimizando as desvantagens de deslocamento físico.

Em síntese, a realização de atividades complementares online propicia

maior produtividade na aprendizagem e consequente preparação do estudante com perfil desejável conforme diretrizes curriculares e expectativa individual e social.

Referências

BRASIL. MEC – Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Câmara de Educação Superior.** Parecer CNE/CES n. 211/2004, de 08 de julho de 2004. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2004/CES0211_2004.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2012.

_____. MEC – Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Câmara de Educação Superior.** Parecer CNE/CES n. 281/2006, de 07 de dezembro de 2006. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2006/pces281_06.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2013.

______. MEC – Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Câmara de Educação Superior.** Resolução CNE/CES n. 2, de 18 de junho de 2007. Dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2007/rces002_07.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2012.

_____. MEC – Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES n. 9, de 29 de setembro de 2004a. Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2012.

______. MEC – Ministério da Educação. Referenciais de Qualidade para Educação Superior a Distância. **Secretaria de Educação a Distância do Ministério da Educação.** Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/legislacao/refead1.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2013.

CASTRO, Lincoln Antônio de. **Atividades complementares online no Curso de Direito.** 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação *lato sensu* de Educação a Distância) – Universidade Católica Dom Bosco e Portal Educação, Goiânia, 2012.

DIAS, Rosilâna Aparecida; LEITE, Lígia Silva. **Educação a distância**: da legislação ao pedagógico. Petropólis, RJ: Vozes, 2010.

GONZALES, Mathias. **Fundamentos da tutoria em educação a distância.** São Paulo: Editora Avercamp, 2005.

GUAREZI, Rita de Cássia Menegaz; MATOS, Marcia Maria de. **Educação a distância** sem segredos. Curitiba: Editora IBPEX, 2009.

LEITE, Soniárlei Vieira. **Direito Educacional e Ordem dos Advogados**: poder normativo. Niterói, RJ: Epígrafe, 2011.

LOPES, Maria Cristina Lima Paniago. Estudos Introdutórios de Educação a Distância. Campo Grande, MS: UCDB, 2010.

MORAES, Reginaldo C. Moraes. **Educação a distância e ensino superior**: introdução didática a um tema polêmico. São Paulo: Editora SENAC São Paulo, 2010.